

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre a fixação e cobrança de anuidades e semestralidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A fixação do valor e as condições de pagamento das anuidades e semestralidades escolares dos estabelecimentos privados de ensino serão contratadas, no ato anual ou semestral de matrícula, entre a instituição e o responsável pelo aluno, observadas a legislação de ensino e suas normas complementares.

§ 1º - A semestralidade, no caso de matrícula semestral, ou a anuidade, quando se tratar de matrícula anual, cobrirá, respectivamente, as atividades letivas do período, série ou curso, coletivas e obrigatórias para todos seus alunos, e serão divididas conforme o regime de matrícula em seis ou doze parcelas.

§ 2º - Não serão devidas as parcelas com vencimento em meses seguintes àquele em que o aluno, efetivamente, desligar-se do estabelecimento de ensino.

§ 3º - Quando o aluno se transferir para o estabelecimento de ensino após o início do semestre ou ano letivo, só poderão ser cobradas as parcelas com vencimento a partir do mês em que efetivar a matrícula.

Art. 2º - Aplicar-se-ão ao contrato de matrícula, além da legislação de ensino, as determinações cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da legislação ordinária referente ao cumprimento de obrigações assumidas e pagamento parcelado de valor total por prestação de serviços.

Art. 3º - Revogam-se a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há toda uma legislação de exceção, nascida dos famigerados planos econômicos, sobre cobrança de anuidades escolares que não pacificou o setor e os interessados em constantes e irresolvidos conflitos, em cada época prejudicando um ou outro lado.

Após ela, já surgiram uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. É preciso devolver a matéria à moderna legislação aplicável, retirando-a de normas de exceção.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**